

DESPACHO/IF FARROUPILHA/PROAD/N.º 22/2017.

Assunto: Recurso Administrativo referente pregão eletrônico nº 01/2017

Processo n. 23.243.000338/2017-61

Chegou nesta PROAD, o processo nº 23.243.000338/2017-61, que trata de RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que declarou a W&M Publicidade Ltda, vencedora do certame, cujo o objeto é registro de preços para eventual contratação de serviços de publicação, em jornais de grande circulação, local/regional, no caderno classificados ou em espaço específico de editais, anúncios oficiais, de materiais de interesse do Instituto Federal Farroupilha, conforme especificações e quantitativos constantes no edital e seus anexos.

Dos requisitos de admissibilidade

O recurso interposto pela empresa mencionada foi realizado nos termos da lei, observada a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foram reconhecidos pela Instituição.

Das razões recursais.

No presente recurso, a requerente apresenta que a “... empresa habilitada não preenche o requisito de habilitação jurídica contido no próprio edital, pois como se verifica, **não se trata de empresa jornalística, mas sim de agência de publicidade que terceiriza os serviços de publicações** (grifo da requerente).” Para comprovar a argumentação, apresenta recorte do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (pg. 129 do processo).

A requerente alega, que para o cumprimento do objeto licitado, a empresa habilitada precisará subcontratar, o que descumpriria as cláusulas contratuais e a Lei 8.666/93.

Do pleito da requerente

Com base em sua argumentação jurídica, a requerente, conclui que “ a ora requerente cumpriu todas as exigências legais e do edital e que a contratação da empresa WSM Publicidade Ltda, acarreta a violação do subitem 8.1 do edital e consequência afronta o art. 41 da Lei 8.666/1993. Aqui importa referir que a habilitação da empresa recorrida poderá causar anulação do certame em pauta, sem prejuízo das sanções previstas no art. 82 da Lei das Licitações”.

Desta forma, “ espera que seja conhecido e provido o presente recurso para fim de declarar nula a decisão que habilitou e, no mérito, declarar a ora recorrente habilitada, por atender integralmente as condições e critérios exigidos no edital”.

Da análise



INSTITUTO FEDERAL
FARROUPILHA
Reitoria

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi -97110-060 – Santa Maria – RS
Fone/FAX: (55) 3226 1527
E-Mail: licitacao@iffarroupilha.edu.br

É mister, indicar a necessidade de que toda a decisão administrativa deverá seguir os preceitos preestabelecidos na Lei 9,784/99, no que tange a processos administrativos, dos quais destacamos os previstos no seu art. 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Neste sentido, analisando os autos do processo, vislumbra-se que em nenhum momento o gestor deixou de basear sua decisão nos preceitos estabelecidos pelo edital e legislação vigente. E quanto ao grifo do contratante, evidencia-se que a tomada de decisão do pregoeiro, atendeu os princípios administrativos previstos em lei.

Observa-se que se apontou evidências no referido processo e nos documentos disponíveis no ComprasNet, que indiquem impropriedades praticadas no certame.

Também não procede a interpretação da representante, no que tange a impossibilidade de prestação de serviços contratados pela empresa W\$M Publicidade Ltda-EPP, pois a mesma não se trata de empresa jornalística, mas sim de publicidade. Tal análise já fora realizada pela Sra relatora ANA ARRAES, no Acordão 8278/20016-TCU -2ª Câmara conforme expresso:

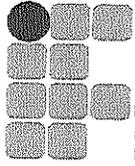
“ ...Também não procede a interpretação da representante de que a contratada deveria ser um veículo de comunicação para efetuar diretamente as publicações. Ao contrário, o objeto definido no edital prevê contratação de serviços de publicação em jornais, o que é compatível com a contratação de agência para intermediação entre o instituto e os veículos de comunicação, e não necessariamente a contratação direta de um único jornal para a publicação de todos os anúncios. Até porque, a depender do edital ou anúncio específico, pode haver necessidades diferenciadas em relação à abrangência a ser alcançada, o que poderia ser atendida pela opção por jornal adequado a cada necessidade” (Acordão nº 8278/2016-tcu -2ª Câmara).

Ainda, observa-se no processo, página132, que a empresa W\$M Publicidade Ltda-EPP, possui atividades econômicas secundárias, entre outras, edição de jornais e revistas, agência de notícias, consultoria em publicidade, que no entendimento desta instituição a habilitam para prestação do objeto licitado.

Da decisão:

A partir das constatações, justificativas e embasamento legal, presentes neste processo manifestam-me:

1. Pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa.



INSTITUTO FEDERAL
FARROUPILHA
Reitoria

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi -97110-060 – Santa Maria – RS
Fone/FAX: (55) 3226 1527
E-Mail: licitacao@iffarroupilha.edu.br



2. Manutenção da classificação/habilitação da empresa WSM Publicidade Ltda-EPP
3. Encaminha-se esta decisão a Coordenação de Licitações para, notificação às empresas interessadas sobre o do resultado da análise do recurso, após dê-se os demais encaminhamentos necessários ao processo.

Vanderlei José Pettenon
Pró-Reitor de Administração
Portaria 1639/2012

01 de agosto de 2017

